



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 724 /95-PMM.

Dispõe sobre proibição de venda e fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, nos estabelecimentos comerciais, no Município de Macapá, a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos de idade.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimentos comerciais, todo e qualquer tipo de Comércio, licenciado ou não, caracterizado por pessoa física ou jurídica, em que haja bebidas alcoólicas, Comprador e Vendedor.

Art. 3º - Os estabelecimentos Comerciais, que vendem ou fornecem bebidas alcoólicas, deverão conter, em local de fácil visibilidade, cópia da presente Lei.

Art. 4º - O Comerciante ou seu preposto, ante a suspeita de tratar-se de menor, deverá solicitar a apresentação do documento de identidade do pretense Comprador para certificar-se de sua idade.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções penais e civís, o vendedor ou seu preposto, que descumprirem esta Lei, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- a) Multa de 10 a 15 UFMs;
- b) Multa de 20 a 30 UFMs em caso de reincidência;
- c) Apreensão de mercadoria, tratando-se de ambulantes.

Art. 6º - As penas previstas, no artigo anterior, serão aplicadas gradual e sucessivamente, por agentes da Secretaria Municipal de Finanças, onde serão recolhidas as multas.



ESTADO DO AMAPÁ
Prefeitura Municipal de Macapá

Cont. da LEI Nº 724/95-PMM. fls. 02

Art. 7º - Os agentes de fiscalização ao lavrarem o auto de infração, dos que estiverem descumprindo o disposto nesta Lei, deverão fazê-lo, sempre, em presença do infrator que o assinará, reconhecendo a infração.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Macapá, se articula com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, com o Juizado de Menores e com a Delegacia do Menor, visando maior eficácia no cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 17 de abril de 1.995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ